



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTSum 1000529-46.2019.5.02.0263
RECLAMANTE: [REDACTED]
RECLAMADO: [REDACTED]

Nesta data, vieram conclusos a este Juiz do Trabalho Substituto Orlando Losi Coutinho Mendes, os autos em epígrafe.

Submetido o feito à apreciação e observadas as formalidades de praxe, foi prolatada a seguinte decisão.

SENTENÇA

Dispensado o relatório (artigo 851-I da CLT).

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. DENOMINAÇÃO DA RECLAMADA

Constato que nos assentos dos autos já consta a correta denominação social da reclamada [REDACTED], conforme registro perante a RFB.

Deixo, assim, de determinar a retificação requerida em defesa.

2. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS

Esta Justiça Especializada não tem competência para a execução das contribuições previdenciárias porventura devidas relativas às parcelas já pagas pelo empregador, em período sobre o qual se discute a existência de vínculo empregatício, haja vista que o texto constitucional e a legislação ordinária estabelecem a competência para a execução da contribuição sobre as parcelas que decorrem da condenação e não sobre parcelas já pagas pelo tomador de serviços.

O tema foi pacificado pela Súmula Vinculante 53 do C. STF:

SÚMULA VINCULANTE 53

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida para declarar a incompetência material desta Especializada para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre os valores recebidos no período em que porventura restar declarado o vínculo de emprego.

3. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A nova redação do artigo 840 da CLT estabelece que os pedidos devem ser certos, determinados e com indicação dos respectivos valores.

A parte autora já momento do ajuizamento atendeu à necessária liquidação dos pedidos. Deixou de liquidar apenas pedidos de natureza declaratória e aqueles meramente acessórios, os quais sequer seriam passíveis de atribuição de valor no momento do aforamento da demanda.

A reclamada sequer aponta especificamente quais seriam os possíveis equívocos na indicação dos valores.

O valor atribuído pela reclamante à causa é compatível com os pedidos formulados na petição inicial. Corresponde o valor estimado da causa ao interesse econômico em discussão. Cumpridos os requisitos do artigo 840 da CLT e regularmente preenchidos os pressupostos processuais, rejeito as preliminares relacionadas à liquidação de pedidos e impugnação ao valor da causa.

4. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO

A reclamada admite deliberadamente a prestação de serviços empregatícios sem o devido registro em CTPS. Questiona, por outro lado, o período contratual.

O próprio reconhecimento do vínculo empregatício sem a devida formalização faz presumir a veracidade da alegação da inicial. A alegação de que a ausência de registro se deu por ausência de apresentação do documento não exime a responsabilidade de formalizar o contrato. Se verdadeira fosse a afirmação, o que não se comprovou de maneira convicta, caberia à reclamada adotar providências em face da autora em razão de um eventual descumprimento contratual por parte desta, o que não ocorreu. A preposta admitiu que "em nenhum momento a reclamada formalizou a solicitação de entrega de carteira de trabalho".

Quanto ao lapso de vigência do contrato, a prova dos autos

também sugere o acolhimento da tese obreira.

O documento de fl. 33, não impugnado, indica que a autora já estava a trabalhar em 24/01/2019. O fato foi, em certa medida, confirmado pela testemunha [REDACTED].

Quanto à data da rescisão contratual, tampouco a reclamada logrou êxito em demonstrar a veracidade da afirmação da defesa.

Novamente, o documento de fl. 32, não impugnado, indica que em 28/05/2019 a autora estava trabalhando. A preposta admitiu "que a reclamada não solicitou o retorno da reclamante ao trabalho".

Tenho, portanto, que de fato o vínculo perdurou de 24/01/2019 a 28/05/2019. Incontroversas as demais informações contratuais, reconheço que a autora exerceu a função de "Auxiliar de Educadora Infantil" mediante percepção de salário de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais.

Sobre a modalidade rescisória, ficam evidenciados inúmeros descumprimentos contratuais a ensejar a denúncia contratual.

A ausência de registro profissional, por si só, representa descumprimento contratual grave.

Soma-se a isso o fato de que a reclamada não comprovou nos autos o fornecimento de Vale-Transporte ou renúncia expressa do direito firmada pela autora, ônus que lhe incumbia por força do princípio da aptidão para a prova, em especial em razão da admissão em defesa do vínculo empregatício.

Tenho, portanto, que os fatos sugerem descumprimento contratual apto a ensejar o reconhecimento da resolução contratual nos moldes do artigo 483, d, da CLT.

Face ao exposto, reconheço e declaro o vínculo de emprego havido entre as partes de 24/01/2019 a 28/05/2019, no cargo de "Auxiliar de Educadora Infantil", e com remuneração de R\$ 1.200,00 (um mil e oitocentos reais) mensais.

Reconheço e declaro a denúncia contratual por culpa da empregadora em data de 28/05/2019.

Condeno a reclamada a formalizar o registro do contrato de

trabalho na CTPS da autora. A data da rescisão, diante da rescisão indireta do contrato de trabalho, deverá considerar a projeção do aviso prévio, sendo 27/06/2019.

A obrigação deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da juntada do documento aos autos, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (art. 536 §1º c/c art. 537, ambos do CPC), limitada a 30 dias. Transcorrido tal prazo, deverá a anotação ser feita pela Secretaria da Vara, nos termos do artigo 39, § 1º da CLT, sem prejuízo do pagamento da multa em favor da reclamante.

Considerando o reconhecimento do vínculo empregatício rescisão indireta do contrato de trabalho, são devidas as verbas rescisórias correspondentes.

O pagamento dos salários é corolário da própria relação de emprego, conforme artigos 2º e 3º da CLT. O décimo terceiro salário é devido por força da Lei nº 4.090/62 e as férias com 1/3 pelo disposto nos arts. 129 a 153 da CLT.

Devido, também, o aviso prévio indenizado, nos termos do art. 487 da CLT e da Lei nº 12.506/2011, integrado no tempo de serviço para todas as finalidades legais.

Por tais fundamentos, defiro o pagamento das seguintes parcelas:

- a) Saldo salarial de 28 dias;
- b) Aviso prévio indenizado de 30 dias, integrado no tempo de serviço para todas as finalidades legais;
- c) Décimo terceiro salário proporcional de 2019 - 5/12, considerada a projeção do aviso prévio indenizado;
- d) Férias proporcionais + 1/3 de 2019/2020 - 5/12, já computada a projeção do aviso prévio;
- e) FGTS do mês de rescisão e indenização de 40%.

Diante da modalidade rescisória, acolho a pretensão da inicial e autorizo a expedição do competente alvará judicial para fins de habilitação da parte autora no programa Seguro-Desemprego, cabendo à autarquia previdenciária a averiguação do preenchimento dos requisitos

necessários para o recebimento do benefício. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará, intimando a parte autora para retirada.

5. PENA DO ARTIGO 467 DA CLT

Todos os haveres postulados na peça inicial são plenamente controvertidos.

A regra do artigo 467 da CLT, de aplicação restritiva, refere-se exclusivamente a salários incontroversos e verbas rescisórias stricto sensu. Na hipótese em tela, não há qualquer incontrovérsia que autorize a aplicação da pena.

Rejeito o pleito.

6. MULTA. ARTIGO 477 DA CLT

A modalidade rescisória era controvertida, assim como todo o saldo rescisório foi contestado.

A multa prevista no artigo 477, p. 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas.

O reconhecimento de diferenças de verbas rescisórias, decorrentes da reclamatória trabalhista, não autoriza, por si só, o deferimento da multa prevista no artigo 477, p. 8º, da CLT. Não se pode considerar que houve atraso no pagamento de verbas rescisórias, que somente foram reconhecidas em Juízo, inteligência da OJ nº 351/TST.

Rejeito.

7. VALE-TRANSPORTE

Nos termos da Súmula 460/TST "é do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício".

A reclamada não se desincumbiu do seu encargo, razão pela qual reputo não fornecido o vale-transporte.

Não impugnados de forma fundamentada os valores indicados

na inicial, condeno a reclamada ao pagamento do vale-transporte no importe de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) por dia de trabalho.

Considerando que se trata de indenização substitutiva ao não fornecimento tempestivo do benefício legal, não está autorizada a dedução de 6% do salário da parte reclamante, mesmo porque tal retenção não se trata de imposição legal, mas sim de mera faculdade não exercida na época própria pela empregadora.

8. CESTA BÁSICA

A reclamada não comprova o fornecimento da cesta básica, benefício instituído por norma autônoma, referente ao mês de abril/2019.

Sendo assim, condeno-a ao pagamento indenizado em favor da autora da cesta básica, competência abril/2019, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais).

9. MULTA CONVENCIONAL

Reconhecido o descumprimento de cláusulas constantes das normas autônomas (fornecimento de cesta básica), é devida uma multa convencional por instrumento vigente ao tempo da relação contratual, conforme melhor interpretação da Súmula 384/TST.

Acolho, nestes termos, para condenar a reclamada a uma multa no importe de 5% do salário mensal da autora (Cláusula 56 da CCT).

10. PLR. MULTA CONVENCIONAL

O pedido de item "n" do rol de pedidos é completamente descontextualizado. Refere-se a categoria diversa, a norma autônoma não juntada e não tem qualquer pertinência com a lide. Sequer possui fundamento fático, o que leva o Juízo a acreditar que não passou de erro material.

Rejeito o pedido.

11. FGTS

Diante do reconhecimento do vínculo empregatício, condeno a reclamada ao pagamento diretamente em favor da autora do FGTS devido no percentual de 8% incidente sobre todos os valores pagos na contratualidade.

Por fim, em face da modalidade rescisória, condeno a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos fundiários, efetuados e deferidos na presente decisão.

Tudo sem prejuízo aos reflexos já deferidos nos respectivos itens próprios (FGTS do mês de rescisão).

Os valores deverão ser apurados por ocasião de liquidação de sentença e pagos diretamente à parte autora.

12. DANO MORAL

O dano moral refere-se a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade da pessoa. Consiste em um agravo violador de algum dos direitos inerentes à personalidade (dignidade, intimidade, privacidade, honra e imagem).

No presente caso, a parte reclamante elenca como fundamento do dano moral supostamente sofrido a ausência de registro em CTPS, inserção em cadastros sociais e consequente sonegação de direitos decorrentes da relação de emprego.

As alegações da parte autora baseiam-se exatamente em danos patrimoniais, contradizendo, assim, a verdadeira natureza do dano moral. Eventuais dissabores ou desencontros pessoais do trabalhador, de forma objetiva, não justificam a fixação de danos morais.

O presente provimento judicial reconheceu o vínculo empregatício, deferindo as verbas rescisórias correspondentes e determinando a anotação da CTPS do empregado, encerrando-se a questão no âmbito patrimonial.

Verifico que a parte autora não produziu qualquer prova e nem mesmo traçou alegações específicas repercussões da conduta da reclamada ultrapassaram a esfera patrimonial, causando abalo à sua honra e moral.

A responsabilidade civil pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência dos seguintes requisitos: a) a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; b) o dano propriamente dito, c) o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e d) o dano sofrido pelo trabalhador.

Na hipótese dos autos, não existem elementos suficientes à configuração do dano.

Rejeito.

13. PEDIDO CONTRAPOSTO. DANO MORAL

Admite-se o pedido contraposto no rito sumaríssimo (art. 852-A da CLT), de acordo com a aplicação analógica do art. 31 da Lei nº 9.099/1995.

A reclamada alega que a divulgação pela autora de imagens de seus alunos em redes sociais ocasionou dano de ordem moral à pessoa jurídica.

No caso de pessoa jurídica, configurará dano moral indenizável quando houver ofensa a algum atributo relativo a direito de personalidade que seja extensível às pessoas jurídicas, como o direito à imagem, à identidade e à honra objetiva (Súmula 227/TST).

A própria autora, com a petição inicial, apresentou prints/imagens de sua rede social, na qual postou abertamente fotografias de diversos alunos, sem qualquer discrição.

Da fato, a conduta da reclamante se revela absolutamente irresponsável.

A divulgação de imagens dos alunos, todos em idade tenra, sem qualquer indício de autorização dos seus respectivos pais ou responsáveis, além de violar abruptamente a imagem e a privacidade dos menores expostos publicamente sem qualquer cautela ou moderação, torna a reclamada vulnerável quanto à eventual responsabilidade civil perante a sua clientela que potencialmente se sentiu lesada por se deparar com a exposição pública não autorizada da imagem de seus filhos menores em redes sociais abertas de colaboradores do estabelecimento.

Inegável que a conduta impensada da autora fere a imagem e reputação da reclamada enquanto estabelecimento do seguimento de ensino infantil.

No caso, restam configurados os danos morais sejam in re ipsa.

Diante disso, reconheço a ocorrência do dano moral e defiro a

indenização correspondente.

No tocante à quantificação dessa indenização, o art. 223-G da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, determina que sejam considerados a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a ocorrência de retratação espontânea; o esforço efetivo para minimizar a ofensa; o perdão, tácito ou expreso; a situação social e econômica das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa.

Ademais, consoante orientação da doutrina e da jurisprudência, não se dispensa a observação do grau de reprovabilidade da conduta do agente, a repercussão do fato na esfera do lesado e o caráter profilático, consistente em inibir a repetição do ilícito.

Pelo exposto, acolho o pedido de reparação pelo dano extrapatrimonial sofrido, e condeno a reclamante ao pagamento em favor da reclamada de indenização arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O valor arbitrado deverá ser compensado com os créditos da autora resultantes da presente demanda.

14. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não foi observada a prática de atos processuais maliciosos, medidas desleais ou protelatórias de quaisquer das partes hábeis a autorizar a aplicação dos artigos 793-A, 793-B e 793-C da CLT. Rejeito.

15. ABATIMENTOS. COMPENSAÇÃO

Não havendo comprovação de pagamento de títulos idênticos, não há abatimentos a serem autorizados.

Conforme já estabelecido em item próprio, o valor arbitrado a título de indenização por dano moral em favor da reclamada deverá ser compensado com os créditos da autora resultantes da presente demanda.

16. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Determino a expedição de ofícios à Superintendência Regional

de Trabalho e Emprego, INSS e Caixa Econômica Federal para a verificação das irregularidades cometidas pela reclamada.

17. JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante declarou expressamente à fl. 23 não ter condições financeiras para arcar com as custas do processo.

Tendo em vista que de acordo com o art. 790, § 4º, da CLT "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", e que na forma do art. 99, § 3º, do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho (artigo 769 da CLT), presume-se verdadeira a alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural, considero comprovado o requisito legal exigido.

Concedo, assim, à reclamante, os benefícios da justiça gratuita.

18. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA

O deferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica está condicionado à robusta comprovação da impossibilidade do pagamento das custas processuais.

Não havendo prova contundente da insuficiência de recursos, rejeito o pedido de concessão à parte reclamada de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Súmula 463, II, TST; Súmula 6, TRT/SP).

19. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da parcial procedência dos pedidos veiculados na petição inicial, na forma do contido no art. 791-A, §§ 2º e 3º, da CLT, fixo honorários de sucumbência em favor do(s) procurador(es) do autor no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto que resultar da liquidação de sentença.

Da mesma forma, em razão do proveito econômico obtido em razão da parcial procedência dos pedidos, fixo honorários de sucumbência em favor do procurador da reclamada no importe de 5% (cinco por cento) sobre os valores atribuídos aos pedidos integralmente rejeitados, o que deverá ser apurado por ocasião de liquidação de sentença.

Não se cogita de apuração de honorários sucumbenciais a

serem vertidos aos patronos da parte reclamada quanto a pretensões apenas parcialmente acolhidas. Com efeito, o simples acolhimento parcial das pretensões é suficiente para afastar a sua condenação na verba honorária (Enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho - ANAMATRA).

Assinalo que ocorrendo representação por pluralidade de advogados ou, ainda, formação de litisconsórcio, os honorários fixados correspondem ao total devido por polo, devendo ser rateados proporcionalmente entre os advogados credores.

Vedada a compensação recíproca dos honorários.

Fica autorizada a dedução do valor dos honorários sucumbenciais do crédito da parte Reclamante, na forma do § 4º, do art. 791-A, da CLT, inclusive pela constatação de que o autor, ainda que em outro processo, obteve créditos suficientes para satisfazer os honorários e as despesas ora fixados.

Não subsistindo créditos à parte autora capazes de fazer frente aos honorários de sucumbência, aplicar-se-á a regra do parágrafo 4º do art.791-A da CLT, quando concedida a justiça gratuita.

20. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO

Rejeito a pretensão da parte reclamante alusiva ao pagamento de honorários advocatícios, bem como o pleito de indenização com base nos artigos 389 e 402 do Código Civil.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de ser inaplicável no âmbito da Justiça do Trabalho o dispositivo do Código Civil em análise.

Com efeito, a contratação de advogado particular não se inclui entre os requisitos essenciais da ação trabalhista, de modo que a opção da parte demandante não pode traduzir condenação por perdas e danos a serem arcados pela parte demandada. Não há previsão legal que pautem o deferimento de indenização correspondente aos honorários advocatícios contratados pela parte autora, sobretudo porque a matéria possui regulamentação própria na esfera trabalhista, sendo inaplicáveis as disposições do Código Civil.

A parte já foi devidamente contemplada pela regra de sucumbência estatuída na sistemática processual trabalhista.

Rejeito o pedido.

21. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA

O total apurado em favor da reclamante será acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da data do ajuizamento da presente demanda, em consonância com o disposto no parágrafo 1º. do artigo 39 da Lei nº. 8.177/91 (Súmula nº. 200 do C. Tribunal Superior do Trabalho).

Quanto à correção monetária incidente sobre os créditos acima deferidos, deverão ser atendidos os critérios estabelecidos no artigo 39 da Lei nº. 8.177/91; artigo 879, § 7º, da CLT; Tese Jurídica Prevalente 23 do E. TRT da 2ª Região (índice de atualização monetária - Aplicação da TR. A TR continua sendo o índice aplicável para a atualização monetária dos débitos trabalhistas); e Súmula 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho, no que couber; observados os dados constantes das tabelas emitidas pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região.

Define-se que a época própria para incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas se opera a partir do momento em que a verba se torna legalmente exigível.

A correção monetária dos honorários advocatícios deverá ser computada a partir da data fixação da verba, por ocasião do julgamento, ao passo que os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, observados os termos do artigo 39, da Lei 8.177/1991 c/c OJ nº 300 da SBDI-1, do C. TST.

Especificamente com relação à indenização por dano moral, a atualização monetária é devida a partir a partir de sua fixação definitiva, enquanto os juros incidem desde a apresentação do pedido contraposto, no caso a data da audiência em que recebida a defesa (Súmulas 362/STJ e 439/TST).

22. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

Autorizadas as deduções previdenciárias e fiscais dos créditos existentes em favor da reclamante, que deverão ser efetivadas em consonância com o disposto na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

No que se refere às contribuições previdenciárias, a culpa do

empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, conforme entendimento pacificado na OJ 363 da SBDI-1 do TST.

Em relação à contribuição de terceiros, não deverá ser calculada, uma vez que ultrapassa a competência desta Justiça Especializada.

Não deverá haver incidência de descontos fiscais sobre os juros de mora, conforme já pacificado por meio da OJ 400 da SBDI-1 do C. TST, que conferiu natureza indenizatória aos juros de mora, ante os termos do artigo 404 do Código Civil. A apuração do quantum devido a título de imposto de renda deverá observar o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88.

Finalmente, em virtude do parágrafo 3º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, reconheço a natureza salarial das seguintes parcelas acima deferidas: saldo salarial e décimo terceiro salário. As demais parcelas possuem natureza diversa, não estando sujeitas a contribuições previdenciárias.

23. DELIBERAÇÕES SOBRE A LIQUIDAÇÃO

Os valores atribuídos pela reclamante aos pedidos constantes da petição inicial (artigo 840, § 1º, da CLT), consubstanciam-se em mera estimativa fixada para efeitos de alçada e definição de rito. Não podem, portanto, servir como parâmetro limitador da condenação, já que o momento próprio para a apuração, com segurança jurídica, do efetivo montante correspondente a cada título deferido na fase de conhecimento, exsurge por ocasião da liquidação da sentença.

24. MULTA DO ARTIGO 523 DO CPC

As diretrizes constantes do artigo 523 do CPC são inaplicáveis ao processo do trabalho. A questão foi submetida a análise do C. TST em sede de Incidente de Recursos Repetitivos. Por ocasião do julgamento, a Corte Superior Trabalhista estabeleceu a Tese Prevalente Tema nº 4.

É este também o posicionamento sedimentado na Súmula Regional n.º 31 do E. TRT da 2ª Região. Rejeito o pedido.

II. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED], resolvo, nos termos da fundamentação supra:

1. Declarar a incompetência material desta Especializada para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre os valores recebidos no período em que declarado o vínculo de emprego, extingo o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC;

2. Julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados para:

a) Reconhecer e declarar o vínculo de emprego havido entre as partes de 24/01/2019 a 27/06/2019 (considerada a projeção do aviso prévio), no cargo de "Auxiliar de Educadora Infantil", e com remuneração de R\$ 1.200,00 (um mil e oitocentos reais) mensais, condenando a reclamada a formalizar o registro do contrato de trabalho na CTPS da autora, obrigação que deverá ser cumprida nos termos e sob as penas do item 4 da fundamentação;

b) Condenar a ré a pagar à autora as seguintes parcelas:

- Saldo salarial de 28 dias;
- Aviso prévio indenizado de 30 dias;
- Décimo terceiro salário proporcional de 2019 (5/12);
- Férias proporcionais + 1/3 de 2019/2020 (5/12);- FGTS do mês de rescisão e indenização de 40%.
- Vale-Transporte;
- Cesta Básica;
- Multa Convencional;
- FGTS e multa de 40% do período contratual.

c) Determinar expedição do competente alvará judicial para

fins de habilitação do autor no programa Seguro-Desemprego.

3. Julgar procedente o pedido contraposto formulado para condenar a reclamante ao pagamento em favor da reclamada de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), autorizada a compensação com os créditos da autora resultantes da presente demanda.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação (item 21). Dedução previdenciária e fiscal na forma do item 22.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte Reclamante. Honorários de advogado ao(s) procurador(es) das partes, diante da sucumbência recíproca, nos termos do item 19 da sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará, intimando a parte autora para retirada, nos termos do item 4 da fundamentação.

Expeçam-se os ofícios determinados no item 16 desta sentença.

Custas pela ré, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Em atenção ao contido no artigo 832, § 3º, da CLT, das parcelas deferidas nesta sentença, são de natureza salarial: saldo salarial e décimo terceiro salário. As demais parcelas possuem natureza diversa, não estando sujeitas a contribuições previdenciárias.

Intimem-se as partes.

A intimação da União observará a Portaria MF 582/2013 ou outra que a substitua e o artigo 29-A da Consolidação das Normas da Corregedoria do TRT da 2ª Região.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

DIADEMA, 26 de Julho de 2019

ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES Juiz(a)
do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:



[ORLANDO LOSI 19071513033327600000144840827 COUTINHO MENDES]

[https://pje.trtsp.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo